

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.925, DE 2017

Altera o art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Zé Silva, pretende reduzir o prazo mínimo de constituição legal de Entidade Executora do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), requerido para credenciamento junto às entidades governamentais.

Atualmente, para obtenção do credenciamento como Entidade Executora do Pronater, a Lei nº 12.188, de 2010 (art. 15, II), exige, entre outros requisitos, que a entidade esteja legalmente constituída há pelo menos cinco anos.

O autor sustenta que “essa exigência tem sido um fator de desestímulo ao estabelecimento de novas entidades executoras de serviços de assistência técnica e extensão rural, pois as entidades privadas em geral têm enormes dificuldades de sobrevivência enquanto não se habilitam para contratos com o governo”.

O projeto de lei em apreço determina que se observe o critério da progressividade para a exigência do prazo de constituição legal da Entidade em função do número máximo de famílias a serem atendidas anualmente no âmbito do Pronater, e remete ao regulamento infralegal seu detalhamento.

A justificação traz, inclusive, a título de exemplo, uma “proposta” de regulamentação: “entidades com um ano de constituição poderão atender até mil famílias rurais; com dois anos, até duas mil famílias; com três anos, até três mil; e assim sucessivamente até se completar cinco anos de constituição”.

Segundo o autor, a medida proposta irá incentivar a entrada de novas entidades executoras no sistema, estabelecendo, inclusive, uma concorrência saudável entre elas.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CPADR), que se manifestou, à unanimidade, pela aprovação da matéria.

Em seguida, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

Nenhuma emenda foi apresentada à proposição no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.925, de 2017. Ao debruçarmo-nos sobre os autos, verificamos a existência de voto anterior, da lavra do Deputado Pompeo

de Mattos, não apreciado por esta Comissão. Concordando com os termos ali expostos, resolvemos homenageá-lo.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União (CF/88, art. 22, I - direito agrário); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera outra lei ordinária (Lei nº 12.188, de 2010).

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pela proposição.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos violações a princípios ou regras da Constituição Federal.

Mas aqui não cabe apenas atestar a não violação de normas constitucionais. É preciso destacar a importante iniciativa do Deputado Zé Silva – um dos parlamentares desta Casa mais engajados na consolidação dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

Com efeito, o projeto de lei em exame, ao aperfeiçoar a legislação em vigor, prestigia a vontade do legislador constituinte, que, no capítulo III – “Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária”, art. 187, da Carta, assim dispôs:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

.....

IV - a assistência técnica e extensão rural; (grifamos)

Como visto, a Constituição Federal é clara ao contemplar a “assistência técnica e a extensão rural” como um dos itens especiais do planejamento e execução das políticas agrícolas. É, portanto, dever do

legislador ordinário dar condições, dinamizar e incentivar a prestação desses serviços.

Quanto à juridicidade, entendemos que a proposição foi elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, não havendo, portanto, qualquer óbice à aprovação da matéria por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto de lei em comento, propomos a anexa emenda redacional ao art. 1º para torná-lo consonante com o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 1998; afinal, não constitui boa técnica legislativa a repetição, na proposição, de dispositivos que já estão em vigor e que não estão a sofrer qualquer alteração.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.925, de 2017, com a emenda de técnica legislativa ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.925, DE 2017

Altera o art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.925, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com nova redação do inciso II, acrescentando-se o § 2º e renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 15.

.....

II – estar legalmente constituída há mais de um ano;

.....

§ 1º

§ 2º Para Entidades Executoras legalmente constituídas há mais de um e menos de cinco anos, o regulamento estabelecerá progressivamente o número máximo de famílias a serem atendidas, anualmente, no âmbito do Pronater". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO MALDANER
Relator